



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2021

SF/2130021818-39

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.627, de 2019, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar aos fornecedores de produtos e serviços que disponibilizem formas acessíveis e seguras de pagamento às pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.627, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns. O PL altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre acessibilidade de pessoas com deficiência nos meios de pagamento.

A proposição possui dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 62-A à LBI, determinando que os fornecedores de produtos e serviços devem oferecer formas acessíveis e seguras de pagamento às pessoas com deficiência, conforme dispuser regulamento.

O art. 2º é a cláusula de vigência, prevendo cento e oitenta dias como período de vacância legal.

Na justificação, o nobre autor considera que a falta de formas de pagamento acessíveis constitui uma flagrante barreira à inclusão dos consumidores com deficiência. Considerando que estes estão sujeitos à má-fé, almeja a derrubada de barreiras que considera incompatíveis com uma sociedade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

justa e solidária. Para tal finalidade, argumenta que a tecnologia assistiva tem facilitado a superação de barreiras corriqueiras.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

A proposição foi a mim despachada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ela deliberará em caráter terminativo.

Não houve propostas de emenda.

II – ANÁLISE

A teor do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição terá sua deliberação em caráter terminativo nesta Comissão. Desse modo, antes de enfrentarmos as questões de mérito, avaliaremos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre transferência de valores, que é o objeto da proposta. Ainda, a matéria impacta o consumo de produtos e serviços – e o direito do consumidor é um ramo do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, na forma do art. 22, I, da Constituição da República.

Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, XIII, da Constituição Federal.

Também não se verifica afronta a dispositivos da Carta Magna.

Ademais, a proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

SF/2130021818-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM



Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. O PL inova-o, sob os atributos de generalidade e abstração. De igual modo, a espécie normativa utilizada na proposição, lei ordinária, é pertinente, pois não disciplina matéria reservada à lei complementar.

Quanto à técnica legislativa, cumpre sem reparos os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo completamente neutra sob esse aspecto.

Passemos à análise de mérito.

Como salienta o autor, a inexistência de formas de pagamento acessíveis constitui barreira à inclusão das pessoas com deficiência. A falta de acessibilidade em métodos de pagamento pode ser entendida como uma forma de discriminação oculta, que é percebida apenas por aqueles que vivem a realidade da deficiência. É forçoso reiterar que apenas aqueles diretamente envolvidos notam a extensão de seus efeitos e as dificuldades por ela criadas.

O PL em exame visa superar esse quadro, ao estender o alcance da norma originária no art. 62 da LBI. Não se trata de tornar acessíveis apenas os instrumentos de cobrança às pessoas com deficiência, mas, também, os meios de pagamento, que são essenciais para a vida em sociedade.

Outrossim, concordamos com o autor do projeto quando afirma que o avanço da tecnologia assistiva, inclusive mediante o uso de aplicativos para *smartphones*, facilita a superação de barreiras corriqueiras, até mesmo a acessibilidade requerida nos meios de pagamento. Dessa forma, com pouco custo, e de forma engenhosa, os fornecedores podem promover a inclusão.

Sendo assim, consideramos plenamente meritório o projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em face das considerações precedentes, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.627, de 2019, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2130021818-39
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the document, next to the file number.